Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001811/2007
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada	-	Evolu Servic Ambiental Ltda.
Contrato	-	55/SES/2006 R$ 29.991.268,65 est.
Objeto	-	Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas Subprefeituras Butantã, Lapa e Pinheiros – Agrupamento V

3.171ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. A periodicidade anual de reajuste dos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública deve ser contada ou a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, e não da assinatura do contrato. Art. 3º, § 1º, Lei 10.192/01. REGULAR com ressalvas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a formalização do Contrato 55/SES/2006, com ressalvas à incongruência havida na redação das cláusulas 8.1 e 8.4 do contrato e à inobservância do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal 10.192/2001.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a constatação de que inexistiu o necessário termo de recebimento definitivo do objeto, em inobservância do disposto no artigo 73 da Lei Federal 8.666/93 (mas sem descurar de que se trata de contratação que remonta ao ano de 2006), em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte que avalie, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a viabilidade de se fiscalizar especificamente as providências da Origem quanto ao controle da execução contratual no encerramento da vigência do ajuste, que, embora tivesse como objeto um serviço de natureza continuada, não veio a ser prorrogado após os 12 (doze) meses inicialmente pactuados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO PANATO – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO PANATO – RELATOR

Processos: **TC/001811/2007**
Interessadas: Secretaria Municipal de Serviços e Evolu Servic Ambiental Ltda.
Objeto: Análise do Contrato 055/SES/2006, cujo objeto é a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento V, correspondente à área das Subprefeituras do Butantã, Lapa e Pinheiros

Trata o presente da análise do Contrato nº 055/SES/2006, celebrado entre o Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Serviços, e a Evolu Servic Ambiental Ltda.

O ajuste teve como objeto a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao Agrupamento V, correspondente à área das Subprefeituras do Butantã, Lapa e Pinheiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, por sua Coordenadoria VI (fls. 143/150), manifestou-se pela regularidade do ajuste, com ressalva decorrente da incoerência entre os subitens 8.1 e 8.4 do Contrato, que adotavam como data-base para reajuste, respectivamente, a data da apresentação da proposta – agosto/2006 e o mês do orçamento referência da contratante – abril/2006. O apontamento indicava a necessidade da retificação dos dispositivos contratuais citados (fls. 143/144).

Oficiada, a Origem informou à fl. 157 que iria realizar a retificação indicada e que a anomalia seria corrigida por ocasião do estudo para a prorrogação contratual. Afirmou,

ainda, que a correção seria promovida quando do respectivo termo de aditamento.

Em seguida, a SFC analisou a documentação acrescida aos autos e afirmou que a Origem ainda não havia enviado o termo de aditamento que havia sido cogitado por esta última (fl. 160).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando o apontamento de SFC, opinou pela regularidade com ressalvas da contratação (fl. 165), mas sugeriu o retorno dos autos à equipe de auditoria para análise de eventual termo de aditamento.

Prosseguindo, a Contratada trouxe defesa aos autos (fls. 169-170), que, avaliada por SFC, mereceu nova manifestação às fls. 178-180 com as seguintes conclusões:

> *"Atendendo ao determinado, após verificarmos se a Origem procedeu à lavratura de termo aditivo, com a retificação da cláusula de reajuste, e diante de todo o exposto, concluímos que:*
>
> ***3.1 -*** *Não há no processo administrativo informações sobre a efetiva retificação da cláusula contratual de reajuste, nem sobre a lavratura de termos de aditamento (subitem **2.1** deste relatório).*
>
> ***3.2 -*** *Em 01.11.2007 foi lavrado com a empresa Delta Construções S/A o Contrato nº 045/SES/07, com objeto idêntico ao do Contrato nº 055/SES/06, indicando a descontinuidade deste último. Portanto, o Contrato sob exame não foi prorrogado e, assim, não ficou sujeito ao pagamento de reajuste econômico (subitem **2.2** deste relatório).*
>
> ***3.3 -*** *Não há no processo administrativo informações sobre a lavratura dos termos de recebimento do objeto contratual, caracterizando infringência ao art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.2** deste relatório).*
>
> ***3.4 -*** *Considerando que não houve a lavratura de termo aditivo retificando a incoerência entre os subitens 8.1 e 8.4 do Contrato,*

*permanece a ressalva sobre a regularidade formal da contratação (subitem **2.1** deste relatório).”*

Em face da manifestação da SFC, os autos retornaram à AJCE para manifestação (fls. 183-184), que reiterou o posicionamento pela regularidade formal com ressalvas do contrato, entendendo que o apontamento inicial – incoerência das cláusulas 8.1 e 8.4 do ajuste - poderia ser relevado ante a inexistência de prorrogação do ajuste.

Ressaltou, ainda, a AJCE, quanto à *infringência ao art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93*[1], que a ausência de lavratura de termo de recebimento contratual mereceria análise em sede própria, tendo por objeto a avaliação da execução contratual.

E, assim, concluiu a AJCE à fl. 185 pela excepcional regularidade do Contrato, tendo em vista que a incoerência apontada não gerou prejuízos concretos, dada a noticiada ausência de prorrogação contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 187), a seu turno, requereu que fosse excepcionalmente acolhido o ato examinado, notadamente em vista dos pareceres da AJCE.

A Secretaria Geral (fls. 189-192), quanto à não lavratura de termo de recebimento do objeto e a não retificação da incoerência verificada nos subitens 8.1 e 8.4, acompanhou o posicionamento adotado pela especializada e AJCE pela regularidade formal com ressalvas do contrato. Considerou que em se tratando de contrato que não foi prorrogado, aliado

[1] *Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação. § 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo. § 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. § 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. § 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.*

a inexistência de prejuízo e da não demonstração da má-fé dos envolvidos, o ajuste em exame poderia ser acolhido excepcionalmente.

É o Relatório.

VOTO

Nos limites da instrução pelas áreas técnicas deste Tribunal, verifica-se que dois são os apontamentos tratados como achados de auditoria pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC), quais sejam: **(i)** incoerência na redação das cláusulas 8.1 e 8.4 do Contrato, que adotavam como data-base para reajuste, respectivamente, a data da apresentação da proposta – **agosto/2006** e o mês do orçamento referência da contratante – **abril/2006** (fl. 144); e **(ii)** a falta do termo de recebimento definitivo do objeto quando do término da vigência do ajuste.

No que tange ao **primeiro apontamento**, cumpre salientar que a cláusula 8.4 do contrato em tela dispunha claramente que o primeiro reajustamento econômico dar-se-ia 12 (dose) meses após a data de sua assinatura, caso houvesse prorrogação. Ou seja, nada obstante à indicada divergência na data-base a ser considerada para eventual reajuste, o contrato previu com objetividade que estaria ele – o reajuste – vinculado à prorrogação de vigência para além dos 12 (dose) meses iniciais. Considerando, então, que essa prorrogação não ocorreu, segundo o que consta dos autos, a tal inconsistência detectada na redação dos dispositivos contratuais não resultou em efeitos concretos, no entender dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Anoto, ainda assim, que a previsão de reajuste tão somente após o período de 12 (doze) meses de vigência, nos termos pactuados, não atendeu ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001[2], cuja inteligência estabelece que a periodicidade anual de reajuste dos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública deve ser contada ou a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir – e não da assinatura do contrato.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo ***será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.***

Em suma, o aniversário de vigência do ajuste não há de ser confundido com o seu aniversário financeiro, este último utilizado para efeito de reajustamento de preços.

Desse modo, a opção adotada pela Administração Pública no presente caso, na segunda parte cláusula 8.4 (fl. 61), deixou de observar a legislação de regência e a melhor técnica para refletir a variação financeira do período.

Saliente-se, como reforço desse argumento, que o contrato foi firmado em 1º de novembro de 2006, meses depois dos dois marcos contratuais "possíveis" para o reajuste – isto é, agosto/2006, tendo por base a cláusula 8.1, que aludia à data da apresentação da proposta; ou abril/2006, conforme cláusula 8.4, que remetia ao mês do orçamento de referência. Em rigor, o lapso havido sobretudo para a segunda hipótese poderia ter se transformado em obstáculo para a saúde financeira da contratação, seja por desequilíbrio superveniente ou mesmo por distorção do próprio valor originalmente pactuado.

De todo modo, entendo que as falhas acima suscitadas não impedem o acolhimento do ajuste já que não se constatou vício de validade a fulminar todo o pactuado e porque inexistem informações de efeitos concretos nocivos advindos da regra de reajustamento prevista erroneamente. Ainda assim, malgrado o tempo decorrido, entendo ser o caso de indicar as duas questões como ressalvas, de modo a consignar a título de orientação aquele que se me apresenta como o mais correto tratamento para a matéria.

No que importa ao segundo achado de auditoria, consubstanciado na *ausência de termo de recebimento definitivo do objeto* – o que seria capaz de configurar ofensa ao art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 –, trata-se, a rigor, de apontamento relativo à fase da execução contratual. Desse modo, exceder à mera análise da legalidade do ajuste neste momento poderia implicar em prejuízo à higidez da instrução processual na medida em que o apontamento extrapola o objeto original da fiscalização e, a toda prova, não fora devidamente submetido ao contraditório.

Pelo exposto, em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO REGULAR a formalização do Contrato 055/SES/2006, com ressalvas decorrentes da incongruência havida na redação de suas cláusulas 8.1 e 8.4; e da

inobservância do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001.

Considerando, de outra sorte, a constatação de que inexistiu o necessário termo de recebimento definitivo do objeto, em inobservância do disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, mas sem descurar de que se trata de contratação que remonta ao ano de 2006, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que avalie, no prazo de 90 (noventa) dias, a viabilidade de se fiscalizar especificamente as providências da Origem quanto ao controle da execução contratual no encerramento da vigência do ajuste, que, embora tivesse como objeto um serviço de natureza continuada, não veio a ser prorrogado após os 12 (doze) meses inicialmente pactuados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de setembro de 2021.

RICARDO PANATO
Conselheiro-Substituto